



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

LEI Nº 525 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o sistema viário do Município de Ventania e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta lei destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Ventania, conforme as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 2º – Esta Lei tem por objetivo:

I – complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;

II – fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;

III – assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

IV – estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;

V – disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;

VI – implantar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e de lazer;

VII – proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;

Art. 3º – Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela administração municipal, nos termos previstos nesta Lei e na legislação do parcelamento do solo urbano.

Parágrafo único – Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Ventania.

SEÇÃO II

Das Definições

Art. 4º – Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotados as seguintes definições:

I – Arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso a lotes;

II – Caixa de via: é a distância definida em projeto entre dois alinhamentos prediais em oposição;

III – Código de trânsito: conjunto da normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

IV – Logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum destinada a vias de circulação e espaços livres;

V – Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

VI – Pista de rolamento: parte da via de circulação destinado ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

VII – Sistema viário básico: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

VIII – Sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual, adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

IX – Sinalização horizontal: constituída por elementos de informação, orientação e advertência, aplicados no pavimento das vias públicas;

X – Sinalização vertical: representada por painéis e placas de informação, orientação e advertência, implantadas ao longo das vias públicas;

XI – Tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

XII – Tráfego leve: fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;

XIII – Tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 a 400 veículos por dia em uma direção;

XIV – Tráfego pesado: fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção.

Art. 5º- A Lei do Sistema Viário visa a classificação das vias de circulação do Município existentes e das projetadas, considerando sua importância hierárquica funcional e dimensionamento para o adequado escoamento de tráfego de veículos e fácil locomoção das pessoas e produtos.

Art. 6º – As vias de circulação rural e urbana do Município de Ventania são classificadas, segundo suas funções e características na hierarquia do sistema viário, em:

I – Rodovia Federal;

II – Rodovia Estadual;

III – Estradas Vicinais;

IV – Vias Estruturais;

V – Vias Conectoras;

VI – Vias Locais.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

Da Função das Vias

Art. 7º – Rodovia Federal: via pavimentada integrante do sistema rodoviário federal, com trechos urbanos e rural;

Art. 8º – Rodovia Estadual: vias rurais, pavimentadas ou não, integrantes do sistema rodoviário estadual, com trechos urbano e rural;

Art. 9º – Estradas Vicinais: vias rurais não pavimentadas, integrantes do sistema rodoviário municipal.

Art. 10 – Vias Estruturais: são vias que estruturam a organização funcional do sistema viário urbano e acumulam os maiores fluxos de tráfego, constituindo o acesso à sede urbana e direcionando os principais eixos comerciais da cidade.

Art. 11 – Vias Conectoras: são vias que absorvem o fluxo de circulação intra urbano, ligando as vias de maior tráfego (vias estruturais) com vias de baixo tráfego (vias locais).

Art. 12 – Vias Locais: têm como função básica permitir o acesso às propriedades privadas ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego.

CAPÍTULO IV

Da Classificação das Vias

Art. 13 – O Sistema Viário do Município de Ventania, indicado no mapa anexo, é formado por rodovias federais e estaduais, estradas vicinais, vias estruturais, vias conectoras e vias locais.

§ 1º – As vias municipais estão definidas de acordo com a seguinte classificação:

I – Rodovia Federal:

a) BR – 153

II – Rodovia Estadual:

a) PR – 090

III – Estradas Vicinais: Todas as vias municipais que interligam a sede aas áreas rurais, ou que interligam as localidades rurais entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

IV – Vias Estruturais:

- a)** Av. Anacleto Bueno de Camargo.

V – Vias Conectoras:

- a)** Rua Henrique Lemes Pinheiro
- b)** Rua Jorge Carneiro
- c)** Rua Francisco Karas Naggy;

VI – Vias Locais: todo o restante das vias urbanas.

CAPÍTULO V

Do Dimensionamento das Vias

Art. 14 – Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quando à:

- I** – definição das faixas de domínio das rodovias e estradas municipais;
- II** – definição das dimensões das caixas das vias;
- III** – definição das dimensões das pistas de rolamento;
- IV**- definição das dimensões dos passeios.

Art. 15 – As vias a serem implantadas e pavimentadas deverão obedecer ao disposto neste artigo, de acordo com a categoria da via:

I – Rodovia Federal:

- a)** Faixa de domínio = 50,0 m, sendo 25,0 m para cada lado a partir do eixo;
- b)** Pista de rolamento = conforme determinação do DNIT.

II – Rodovias Estaduais;

- a)** Faixa de domínio: = 25,0 m sendo 12,5m para cada lado a partir do eixo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

b) Pista de rolamento: conforme determinação de DER.

III – Estradas Vicinais:

- a) Faixa de domínio: = 15,0 m sendo 7,5m para cada lado a partir do eixo;
- b) Pista de rolamento: = 8,0m
- c) Acostamentos = 3,5 m de cada lado.

IV – Vias Estruturais:

DIMENSIONAMENTO	PADRÃO “A”	PADRÃO “B”
Caixa da Via	16,0m	20,0m
Pista de Rolamento	9,0m	12,0m
Passeio	3,5m cada lado	4,0m cada lado

V – Vias Conectoras:

DIMENSIONAMENTO	PADRÃO “A”	PADRÃO “B”
Caixa da Via	14,0m	16,0m
Pista de Rolamento	8,0m	9,0m
Passeio	3,0m cada lado	3,5m cada lado

VI – Vias Locais:

DIMENSIONAMENTO	PADRÃO “A”	PADRÃO “B”
Caixa da Via	11,0m	14,0m
Pista de Rolamento	6,0m	8,0m
Passeio	2,5m cada lado	3,0m cada lado

§ 1º – Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem as dimensões existentes (Padrão A), exceto quando definida em projeto específico de urbanização nova configuração geométrica ou nova pavimentação para as mesmas.

§ 2º – Novas vias, implantadas após a data da publicação desta Lei, deverão obedecer ao maior valor de caixa de rua (Padrão B), estabelecido neste artigo, para cada tipo de via.

§ 3º- Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas portadoras de deficiências nos passeios dos logradouros urbanos, conforme a Norma Brasileira NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 4º – As faixas de domínio correspondentes às Rodovias Federais e Estaduais não podem ser edificadas. As edificações existentes, dentro dessa faixa, devem ser adequadas às exigências legais.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

Da Pavimentação, dos Passeios e da Arborização

Art. 16 – As vias de circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no artigo 13, § 1º, desta Lei, correspondem à seguinte classificação quanto ao volume de tráfego, para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação:

I – Classe I – Tráfego Pesado, compreendendo:

- a) Rodovia Federal;
- b) Rodovia Estadual
- c) Vias Estruturais.

II – Classe II – Tráfego Médio, compreendendo:

- a) Vias Conectoras;

III – Classe III – Tráfego Leve, compreendendo:

- a) Estradas Vicinais;
- b) Vias Locais.

Art. 17 – Deve ser dada preferência pela utilização de revestimentos semipermeáveis para pavimentação de ruas, como paralelepípedos, pedras irregulares (poliédricas) ou blocos de concreto, assentados sem rejuntas de argamassa, aumentando a absorção das águas pluviais e reduzindo a impermeabilidade do solo.

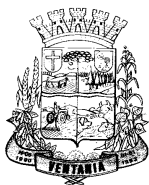
§ 1º – As vias estabelecidas no Art.13, § 1º, incisos I, II e IV, deverão receber pavimentação em asfalto em toda a sua extensão.

§ 2º – O restante das vias deverá cumprir o disposto neste artigo.

Art. 18 – Os passeios deverão receber revestimento semipermeáveis, podendo ser totalmente revestidos apenas ao longo das vias correspondentes à Zona Central, definida pela Lei de Uso e Ocupação do solo.

§ 1º – Os passeios das demais vias deverão possuir uma faixa pavimentada para circulação de pedestres, definida como faixa livre, a qual terá uma largura de no mínimo 1,20m.

§ 2º – Será reservada uma faixa junto ao meio fio, com largura igual a 0,80m, definida como faixa de serviço, a qual servirá de apoio para a implantação da infraestrutura urbana (postes de iluminação e energia elétrica, telefones públicos, lixeiras etc.) e que deverá ser livre de revestimento, possuindo grama ou ajardinamento, a não quando se faça necessário construir um acesso para o mobiliário urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

§ 3º – O espaço restante entre a faixa livre e o alinhamento predial, definido como faixa de acesso, deverá possuir revestimento permeável, como grama ou ajardinamento, a não ser nos acessos à edificação para pedestres e veículos.

§ 4º – Todos os passeios deverão respeitar os desenhos em anexo, integrantes desta Lei.

Art. 19 – As faixas livres dos passeios devem ser contínuas e não devem possuir degraus, rebaixamento, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

Parágrafo único – A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo à Prefeitura Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras e notificar os proprietários por não manter as calçadas em condições seguras. Caso o proprietário não atenda à notificação, deverá ser penalizado com a aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 20 – A arborização urbana terá uma distância média entre si e das esquinas de 10m, estando locada sobre a faixa de serviço.

§ 1º – Quando uma árvore necessitar ser removida, uma outra deverá ser plantada, substituindo-a, no local mais próximo possível da árvore anterior.

§ 2º – Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às removidas, cabendo à Prefeitura Municipal a fiscalização e o replantio, de acordo com o Plano de Arborização Urbana, a ser implantado e executado.

§ 3º – Os passeios já existentes e desarborizados receberão mudas de espécies nativas, adequadas à função de arborização urbana, produzidas e doadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o Plano de Arborização Urbana, a ser implantado e executado.

CAPÍTULO VII

Da Acessibilidade Universal

Art. 21 – Para permitir a acessibilidade nas vias públicas, passeios e estacionamentos, devem ser considerados os seguintes aspectos:

I – O espaço de circulação para travessia de pedestres sobre a pista de rolamento, deverá ter largura mínima de 2,40m, sinalizado com faixas na cor branca (largura 40cm com espaçamento de 60cm);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

II – A faixa livre, para circulação de pedestres nos passeios, deverá ser livre e contínua, possuído largura mínima de 1,20m, inclinação transversal máxima de 2%, pavimento com superfície regular e antiderrapante sob qualquer condição climática;

III – Deverão ser construídas rampas nas esquinas, junto à faixa de travessia de pedestres, com largura mínima de 1,20m, declividade máxima de 8% e piso com textura diferenciada ao passeio;

IV – Os semáforos em travessia de pedestres deverão ter dispositivo para atendimento aos portadores de deficiência visual;

V – As grelhas de proteção deverão ser embutidas no piso transversalmente à direção do movimento de pedestres. Os vãos da grelha não devem exceder a 1,5cm;

VI – Deverá ser garantida, nos passeios, uma altura mínima de 2,00m a partir do piso na faixa livre para circulação de pedestres, não podendo existir, sobre a faixa livre, árvores com ramos pendentes ou qualquer outro tipo de obstáculo abaixo desta altura;

VII – Em todo estacionamento devem ser destinadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes às pessoas portadoras de deficiência física. As vagas devem ser identificadas através do símbolo internacional de acesso, pintado no solo e de sinalização vertical de forma que esta identificação seja visível à distância. A quantidade de vagas para cada tipo de edificação está definida no Código de Obras.

Parágrafo Único – Para as outras questões que surjam sempre deverão ser considerados os parâmetros, as normas e os critérios da NBR 9050/2004 e do Decreto Federal Nº 5296/04.

CAPÍTULO VIII

Das Rodovias Federais e Estaduais

Art. 22 – As Rodovias Federais e Estaduais, suas faixas de domínio e entroncamentos estão sob a jurisdição do DNER e DER respectivamente.

Art. 23 – Ficam previstas em todo o trecho urbano, vias marginais de ambos os lados da Rodovia BR – 153, localizadas fora da faixa de domínio do DNER.

§ 1º – As vias marginais deverão ter no mínimo 9,00m de largura, canteiro de 2,00m de separação com a pista de rolamento da rodovia, e passeio de 3,00m do lado interno da via;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

§ 2º – Quando não for possível executar as vias marginais fora da faixa de domínio do DNER, o mesmo deverá ser consultado para possibilitar a execução destas vias dentro da faixa.

CAPÍTULO IX

Da Circulação e Sinalização

Art. 24 – A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97;

§ 1º – Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor;

§ 2º – A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às custas dos loteadores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Município;

§ 3º – O sentido de tráfego das vias será definido pelo Poder Executivo, em função da hierarquia do sistema viário e de seu funcionamento.

Art. 25 – O Prefeito Municipal solicitará ao CIRETRAN, circunscrição do DETRAN, a elaboração de Plano de Sinalização Urbana.

Parágrafo único – A presente Lei e a hierarquização de vias são subsídios à elaboração do Plano de Sinalização Urbana.

CAPÍTULO X

Das Diretrizes Para Intervenções no Sistema Viário

Art. 26 – Ficam definidos como diretrizes para intervenções no sistema viário:

I – Promoção de obras de paisagismo e revitalização urbana especialmente nas vias turísticas, estruturais e conectoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

II – Estabelecimento de incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por parte dos proprietários, respeitados os parâmetros legais,

III – Execução de iluminação adequada, observando a hierarquia viária;

IV – Elaboração de programa de obras de melhoria de infraestrutura viária, conforme prioridades definidas nas Ações do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Ventania;

V – Incentivo à adoção de passeios por empresas, instituições ou cidadãos, de acordo com o Código de Obras.

Art. 27 – A abertura de qualquer via ou logradouro público novo dependerá da aprovação prévia do órgão competente do Poder Público Municipal, e deverá obedecer ao traçado, classificação, dimensão e outros quesitos estabelecidos por esta Lei e seu mapa anexo.

Art. 28 – A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverá respeitar as diretrizes básicas de arruamento e é de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo único – O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias e o seu enquadramento, de acordo com esta Lei.

Art. 29 – São parte integrantes e complementares desta Lei, os Anexos de I, II e III.

Art. 30 – Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta Lei, serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Ventania e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal a ser instituído pelo Prefeito Municipal.

Art. 31 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 09 de dezembro de 2010.

OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
Prefeito Municipal